



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Ag. e Rel. Trabalho*

Sala das Sessões, em 02 / 09 / 2008  
CASTOR ROBERTO  
2.º Secretário



CM 3800 28RGO/08 16:33

## MENSAGEM GP Nº 886/08

Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2008.

### **SENHOR PRESIDENTE:**

Nos termos do *caput* do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, a área de terreno municipal que especifica, e dá outras providências.

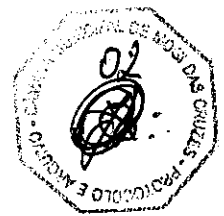
2. O imóvel de 1.516,38m<sup>2</sup> a ser doado, localiza-se no "Núcleo Industrial Vereador Alcides Celestino Filho", na Av. Presidente Castelo Branco e Rua Antonio Pinto Guedes, no Distrito de Cezar de Souza, neste Município e destina-se à instalação de uma unidade empresarial para produção de artefatos de arame e serviços de pintura eletrostática.

3. A doação do referido imóvel encontra-se inserida no programa de incentivos para ampliação do parque empresarial do Município de Mogi das Cruzes, de modo a propiciar, em contrapartida, o seu desenvolvimento, a geração de renda, empregos qualificados e a contínua melhoria da qualidade de vida da população mogiana, observadas as disposições contidas na Lei nº 5.928, de 26 de outubro de 2006.

4. A doação objetivada tem amparo legal nas disposições consubstanciadas no artigo 42, II, parte "*in fine*", da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 5.928, de 26 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 7.210, 30 de outubro de 2006, e no artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores nela introduzidas, ressaltando-se a dispensa de licitação, por conta do interesse público que dá suporte à presente proposição, pelo alcance social da destinação da referida área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## **MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 02**

5. Ouvidas, as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Social e de Assuntos Jurídicos, assim se manifestaram:

### **Indústria e Comércio:**

*“A Empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, estabelecida no Município de Mogi das Cruzes à Av. Engenheiro Miguel Gemma, 2603, Mogi das Cruzes, através do protocolado nº 20.736/2008, a doação de uma área para instalar uma unidade industrial para produção de artefatos de arames, além de manter o que hoje é produzido com a implantação de pintura eletrostática, sugerindo como adequado para o que pretende o Lote 02 do Loteamento do Núcleo Industrial Ver. Alcides Celestino Filho, em Cezar de Souza, com metragem de 1.516,38m<sup>2</sup>, firmado seu pedido na Lei nº 5.928/06.*

*O Município de Mogi das Cruzes, tem se valido de incentivos fiscais para favorecer o desenvolvimento empresarial, que possibilite durante anos a criação de empregos e receitas para o município através de impostos gerados.*

*Para atender os objetivos constantes no Plano de Gestão Participativa desta administração foi implementada a Lei nº 5.266/2001, aperfeiçoada no ano de 2006 com a Lei nº 5.928, com o princípio básico de incentivar novas empresas e empresas instaladas na cidade, tendo como contrapartida emprego e impostos.*

*Ao recebermos a solicitação de doação de área para a empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, e para que não nos desviássemos do estrito cumprimento dos preceitos legais, analisamos o pleito à luz da Lei nº 5.928/06 como segue:*

*A concessão de benefícios tem por objetivo o estímulo a instalação de novas empresas e a expansão das já existentes no Município, podendo ser concedido pelo Poder Executivo, examinando o interesse maior, com a análise e a avaliação dos aspectos: geração de emprego, faturamento bruto, histórico empresarial, referências, solides financeira, investimentos, mobilização de fornecedores locais, agregação tecnológica, estratégia ambiental entre outros. Neste sentido é notória a importância dessa empresa, no desenvolvimento de nosso município, por quanto tem em seu quadro de principais clientes, Sercon Ind. De Artefatos Com. Ltda., Tecnocurva Ind. Peças Automobilísticas Ltda., Metalúrgica Plaxtex Ind. E Com. Ltda., dentre outros, figurando como fator de instalação de novas empresas na cidade.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 03**

*Neste sentido a requerente demonstra claramente no material apresentado, comprovação da solides financeira, projetando a instalação de 1.100m<sup>2</sup> de construção, e um aumento no quadro de funcionários de quase 100%, a um faturamento de R\$ 720.000,00 até o final do 2º ano de operação, bem como um investimento programado de R\$ 520.000,00 para as obras de instalações.*

*Para a concessão dos benefícios referidos nesta lei, as empresas deverão formalizar sua adesão baseada em três políticas empresariais, I-Integração com a comunidade local; II – Investimento no treinamento de seus funcionários e, III – Investimento na modernização da empresa, a qual a empresa se notabiliza amplamente ao solicitado, se adequando às condições impostas pela Lei nº 5.928/06.*

*Para tanto sugere, o comprometimento formal da referida empresa para com o Município, referente ao que se propõe e a submissão do que exige a lei, 1-Manter o número médio de postos de trabalho não inferior a 70 funcionários; 2 Instalação não inferior de 1.100m<sup>2</sup> de área construída.*

*Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, é favorável a concessão do incentivo através da Doação de Área Municipal, sugerindo seja indicada na Mensagem do Senhor Prefeito à Egrégia Câmara Municipal, que a qualquer descumprimento das questões acordadas com a Municipalidade, ou a verificação de incorreção em informações fornecidas pela empresa, a Administração Municipal terá imediato e desembaraçado direito à reversão do imóvel cedido, inclusive com as benfeitorias que nele eventualmente tenham sido implantadas.*

#### **Assuntos Jurídicos:**

*“Trata-se, no caso vertente, de proposta de instalação de um parque industrial no Município, por parte da Empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, a qual postula a doação de uma área de aproximadamente, 1.516,38ms<sup>2</sup> (oito mil, quinhewntos e dezesseis metros e trinta e oito decímetros quadrados), localizada em ZUP-1, para viabilizar o empreendimento.*

*Encaminhados os Autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social, manifesta-se o ilustre titular pelo interesse público da medida, e sugere a doação da área que individualizam nos autos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## **MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 04**

*Através da planta, memorial descritivo, laudo de avaliação, e demais elementos que pendem do Processo, colhe-se a oferta para os fins colimados da área, com 1.516,38ms<sup>2</sup>.*

*Afora este aspecto relativo à titularidade, sobre a possibilidade jurídica de doação, temos a dizer que :*

*Em princípio, do ponto de vista jurídico, o procedimento vulnera as disposições do artigo 17, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, porquanto a doação contemplada na alínea "b" do Inciso "I" do referido Dispositivo só é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo.*

*Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 927-3, a requerimento do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu parcialmente a eficácia do art. 17, nos seguintes termos:*

***“O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão “permitiu exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo”, contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública”, quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º, do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93” (DJU de 10.11.93, pág. 23.801).”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 05**

Por outro lado, como bem ensina “Hely Lopes Meirelles”, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” ao analisar proficuamente o poder de propulsão do Município, bem expõe que:

*“Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos por determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do Governo local (Prefeito e Câmara de Vereadores)” (pág. 373 - 6a. edição).*

Mais adiante, às págs. 374, ensina ainda o “Mestre”:

*“Dotado do poder de propulsão de todas as atividades aproveitáveis do indivíduo, o Município muito poderá concorrer para o progresso em seu território, colaborando com os Municípios e proporcionando-lhes ambiente favorável e recursos hábeis ao desenvolvimento das iniciativas particulares, de interesse geral.”*

*E é exatamente a hipótese “in casu”, quando a situação econômica geral é desfavorável, e o quadro industrial do Município não se apresenta dos melhores, com a desativação de empresas importantes, o interesse público se faz presente, e o momento requer medidas imediatas, e de alcance, para minimizar o déficit de empregos da região.*

*Destarte, suspensos os efeitos do impedimento, como já acima nos referimos, e analisando o alcance da medida, vislumbramos possibilidade jurídica do Município colaborar com a Empresa que pretende instalar-se, enviando competente Projeto de Lei à Edilidade local dispoendo sobre a alienação da área, por doação à Indústria, viabilizando assim, a instalação do parque em nosso território.*



**MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 06**

*Salientamos, ainda, quanto a necessidade de prever na minuta de Projeto de Lei e conseqüente escritura cláusulas que resguardem o Município de eventuais inadimplência por parte da cessionária, tendo como cláusula resolutiva:*

- 1) *retorno do imóvel à Municipalidade;*
- 2) *multas pela inobservância no cumprimento de prazos;*
- 3) *vedação de transferência a terceiro do imóvel, pelo período estabelecido em lei.*

*Relativamente ao período eleitoral, em especial as vedações contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/06, que introduziu o § 10 provendo a proibição quanto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, esclareço que o programa de fomento a indústria nesse Município, previsto na Lei Municipal nº 5.928/2006, que revogou a Lei nº 5.266/01 impõe ao donatário encargos que, por si só, descaracterizam a distribuição gratuita vedada em lei.”*

6. Resumindo o exposto, a doação do referido imóvel à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, hoje improdutivo, passará a ser explorado, como área empresarial, em correspondência com as necessidades do Município, criando maior número de empregos, elevando a renda da população e o índice de participação do Município de Mogi das Cruzes no produto da arrecadação do ICMS, conseqüentemente sendo melhor aproveitada econômica e socialmente.

7. Prevê o projeto que as despesas decorrentes da execução da lei, inclusive a proveniente da lavratura da escritura de doação, correrão às expensas da empresa donatária.

8. Esta Administração, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, continua trabalhando para promover o desenvolvimento econômico do Município, por todos os meios possíveis, inclusive da industrialização, de forma a aproveitar convenientemente as potencialidades e vocações desta região, para tanto, esperando contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Câmara, em nome do superior interesse de Mogi das Cruzes, para a aprovação da proposição da lei mencionada.



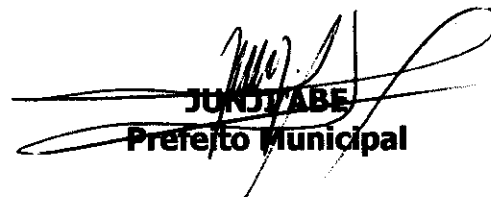
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 07**

9. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 20.736/08 contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, o respectivo laudo de avaliação prévia da área de terreno, o documento comprobatório de o Município deter a titularidade do imóvel, sem nenhum embaraço ou comprometimento à livre doação, e outros dados informativos necessários à efetivação do objeto do projeto de lei.

10. Diante do exposto, espero favorável acolhida para a proposição de lei mencionada, considerada urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de meu alto apreço e especial consideração.

  
**JUNJABE**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro-Cívico  
**NESTA**

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## **ANEXO À MENSAGEM GP Nº 886/08**

### **DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO MUNICIPAL À EMPRESA MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.**

Importante destacar, que a instalação da empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, no Núcleo Industrial da Vila São Francisco, contribuirá para elevação do índice de participação do Município de Mogi das Cruzes no produto da arrecadação do ICMS.

A partir de 1994, de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 e suas alterações, os índices de participação dos municípios paulistas no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passaram a ser apurados, anualmente, com observância dos seguintes critérios de avaliação:

**76%**, com base na relação percentual entre o **Valor Adicionado** em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

**13%**, com base no percentual entre a **população de cada município** e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**5%**, com base no percentual entre o valor da **receita própria de cada município**, e a soma das receitas tributárias próprias de todos os municípios paulistas;

**3%**, com base no percentual entre a **área cultivada de cada município**, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado;

**0,5%**, com base no percentual entre a área total, no Estado, dos **reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica** e a **área desses reservatórios no município** (área inundada) existentes no exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## **ANEXO À MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 02**

**0,5%**, em função de espaços territoriais especialmente protegidos **existentes em cada município** (área preservada) e no Estado e;

**2%**, com base na divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existente em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios existentes no Estado, em 31 de dezembro do ano anterior ao da população, que este ano será de aplicação em 645 municípios com o coeficiente de 0,00310077.

O exposto no item anterior, demonstra a importância do **Valor Adicionado** na apuração do índice de participação do Município no produto de arrecadação do **ICMS**. Mogi das Cruzes ocupa hoje o **23º** lugar na classificação por índice percentual de participação, em grande parte, por estar em **25º** lugar na classificação por **Valor Adicionado, que é igual à diferença entre o valor dos bens e serviços vendidos e estocados por uma empresa, e o valor dos bens e serviços comprados no curso de um ano considerado**, excluídos das compras os bens e equipamentos (bens de produção). A soma dos valores adicionados por todas as unidades produtivas da economia do Município, é que serve de base para a apuração do **Valor Adicionado** e, conseqüentemente do índice de participação no produto de arrecadação do **ICMS, que se constitui na mola mestra dos municípios brasileiros**.

### ***Esclarecimentos:***

Os índices de participação em cada ano base de apuração do ICMS são aplicados para realização de repasses dois anos após o ano base. Ex.: ano base 2005 – ano de aplicação: 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **ANEXO À MENSAGEM GP Nº 886/08 – FLS. 03**

Assim sendo, em termos do índice de participação dos Municípios Paulistas (645) no produto de arrecadação do ICMS, em 2005 (ano base 2003), Mogi ocupava o **26º** lugar, passando para **23º** em 2007 (ano base 2005). Esse resultado demonstra a extrema necessidade de que novas unidades produtivas da economia venham a se instalar e exercer suas atividades no Município de Mogi das Cruzes, o mais rapidamente possível

O movimento econômico-financeiro advindo da produção da empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, quando em operação, contribuirá para elevar o **Valor Adicionado** e conseqüentemente o índice de participação do Município de Mogi das Cruzes, no produto da arrecadação do ICMS, que **hoje corresponde, aproximadamente, a 27% do total das Receitas Correntes.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 27  
de agosto de 2008.

  
**JUAZUE**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI N.º 085/08

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal que especifica, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, com sede e foro legal na Av. Engenheiro Miguel Gemma, nº 2.603, Mogi das Cruzes - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.346.582/0001-25 e Inscrição Estadual nº 454.295.439.113, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal, com 1.516,38m<sup>2</sup>, situado no "Núcleo Industrial Ver. Alcides Celestino Filho", na Av. Presidente Castelo Branco e Rua Antonio Pinto Guedes, no Distrito de Cezar de Souza, neste Município, contido na área e perímetro abaixo descritos e indicados na Planta anexa nº PB/0005/A/01, do arquivo da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que fica fazendo parte integrante desta lei:

### **LOTE 2**

**Descrição:** A área constituída do Lote 02 da Quadra A, localizada na Avenida Projetada 01, e distante a 84,70m da Av. Presidente Castelo Branco, mede 38,10m de frente para a Avenida Projetada 01, da frente aos fundos no lado direito de quem desta Avenida olha para o imóvel mede 39,80m, onde faz divisa com o Lote 03; no seu lado esquerdo mede 39,80m, onde faz divisa com o Lote 01; nos fundos mede 38,10m, onde faz divisa com a faixa de domínio da Bandeirante Energia S/A. O perímetro acima descrito encerra uma área de 1.516,38m<sup>2</sup>. Existe uma área verde localizada nos fundos do Lote 02, medindo 38,10m de frente para o remanescente do Lote 02; dá frente aos fundos no lado direito de quem deste remanescente olha para a área mede 10,00m onde faz divisa com a área verde do Lote 03 no seu lado esquerdo mede 10,00m onde faz divisa com a área verde do Lote 01, nos fundos mede 38,10m onde faz divisa com a faixa de domínio da Bandeirante Energia S/A. O perímetro descrito encerra uma área de 381,00m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** A área descrita no artigo 1º, destina-se, exclusivamente, à instalação de uma unidade empresarial para produção de artefatos de arame e serviços de pintura eletrostática, devendo as obras obedecerem ao seguinte cronograma mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI - FLS. 2

**I** - entrada do projeto na Prefeitura até 60 (sessenta) dias após a aprovação da doação do terreno; para tanto juntando os protocolos de entrada na Vigilância Sanitária, na CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, no Corpo de Bombeiros e no SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto;

**II** – entrega na Prefeitura até 120 (cento e vinte) dias após a entrada do projeto, dos comprovantes de aprovação definitiva do empreendimento nos órgãos relacionados no inciso I;

**III** – início da construção até 180 dias após a aprovação do projeto na Prefeitura;

**IV** – início da operação da unidade empresarial, até 18 (dezoito) meses, após aprovação dos projetos na Prefeitura.

**Art. 3º** A empresa donatária fica obrigada a manter em atividade, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a unidade empresarial a que se referem os artigos 1º e 2º, desta lei, não podendo, neste período, transferir o imóvel doado a terceiros, seja a que título for.

**Art. 4º** Qualquer infração às obrigações previstas nesta lei implicará na reversão do imóvel e eventuais benfeitorias edificadas ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização ou providência judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** Igualmente, qualquer descumprimento das questões acordadas com a Prefeitura, ou verificação de incorreção em informações fornecidas pela empresa, o Município terá imediato e desembaraçado direito à reversão do imóvel doado, ao seu patrimônio, inclusive com as benfeitorias que nele eventualmente venham a ser implantadas.

**§ 2º** O encerramento das atividades da donatária ensejará, igualmente, a reversão do imóvel e respectivas benfeitorias ao patrimônio municipal, nas mesmas condições previstas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **PROJETO DE LEI - FLS. 3**

**Art. 5º** A empresa donatária deverá cumprir, no que couber, as exigências contidas na Lei Municipal nº 5.928, de 26 de outubro de 2006, que estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes, regulamentada pelo Decreto nº 7.210, de 30 de outubro de 2006.

**Parágrafo único.** No ato da lavratura da escritura de doação a empresa donatária deverá apresentar os documentos e certidões comprobatórios de sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores nela introduzidas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei, inclusive a proveniente da lavratura da escritura pública de que trata o parágrafo único do artigo 5º, correrão às expensas da empresa donatária.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 27 de agosto de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
\_\_\_\_\_  
**JUNILABE**  
Prefeito Municipal

SMA/rose



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 106 / 2008  
Projeto de Lei nº 085 / 2008  
Parecer da A.J. nº 113 / 2008

De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME**, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal que especifica, e dá outras providências.

Instrui o processado, Mensagem GP nº 886/2008, onde o Sr. Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam a iniciativa desta proposta, o texto legal a ser votado, composto de 07 (sete) artigos e cópia do Processo Administrativo nº 20.736/2008, estando incluso no mesmo Memorial Descritivo e Laudo de Avaliação da área Municipal que se pretende doar com encargo, realizado por Comissão Especial de Servidores.

A presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no artigo 80, "caput" e artigo 42 todos da Lei Orgânica do Município c.c. parágrafo quarto do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, cabendo à Câmara Municipal dispor da matéria, conforme determina o inciso IX, do artigo 51 do mesmo Estatuto Legal Municipal acima mencionado, e sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

A alienação de bens públicos atualmente é tratada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, nas esferas governamentais da União, Estados, do Distrito Federal e **MUNICÍPIOS** (artigo 1º do Estatuto).

Especificamente ao caso em estudo, ou seja, doação da área Municipal à pessoa jurídica de direito privado, com o encargo de instalar unidade empresarial para produção de artefatos de arame e serviços de pintura eletroestática, temos que o parágrafo quarto do artigo 17 estabelece:

**“Artigo 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:**

...

**parágrafo quarto - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Como verificamos, a regra é a realização do certame licitatório para a alienação dos bens públicos, contudo, a legislação excetua o caso de haver o interesse público devidamente justificado, sendo obrigatório ainda a autorização legislativa e o processo estar instruído por avaliação, como é o caso ora analisado.

Como podemos notar, a **dispensa do procedimento licitatório no caso em tela encontra-se vinculada ao interesse público devidamente justificado.**

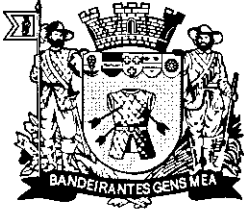
No mais devemos analisar a aplicação das vedações contidas na lei eleitoral (§ 10, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9504/97), pelo fato de estarmos em ano eleitoral e de o presente caso poder ser entendido como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Temos, a princípio, o **entendimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal**, conforme podemos observar na Mensagem GP nº 886/08, que assim dispõe:

**“Relativamente ao período eleitoral, em especial as vedações contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/06, que introduziu o § 10 provendo a proibição quanto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, esclareço que o programa de fomento a indústria nesse Município, previsto na Lei Municipal nº 5.928/2006, que revogou a Lei nº 5.266/01, impõe ao donatário encargos que, por si só, descaracterizam a distribuição gratuita vedada em lei.”**

Ou seja, para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, sendo a doação com encargos, não há que se falar em distribuição gratuita, portanto, não recaindo nas proibições contidas na lei eleitoral.

Na verdade, o que pretende a lei eleitoral (art. 73, § 10), é impedir condutas dos agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, podemos entender que se a doação de área a uma determinada empresa não for com a finalidade de beneficiar algum político ou partido político que possa assim trazer um desequilíbrio eleitoral, não há o porquê deixá-la de realizar, mesmo em ano eleitoral, ainda mais, tendo em vista que a doação de área a empresas, com base na Lei Municipal nº 5.928/06, impõe encargos ao donatário, retirando o caráter da gratuidade, e, ainda, objetiva a geração de empregos no município.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Portanto, **temos que a lei eleitoral deve ser interpretada com certa flexibilidade, sob pena de impedir a continuidade do serviço público e da administração pública.** Aliás, neste sentido temos **o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, que em resposta a consulta formulada, assim se manifestou:

**“O Município não está impedido de oferecer vantagens ou benefícios a determinada empresa para sua instalação na sua circunscrição, durante o ano eleitoral, desde que tal incentivo, não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação.”**

Ainda, sob esta ótica, devemos observar que o início das negociações com a empresa beneficiada se deu antes de iniciar o pleito, e aguardaram o seu encerramento para se caracterizarem, o que pode evitar qualquer alegação de que tais atos estariam vedados pela lei eleitoral ou em favorecimento a algum candidato ou partido político.

Ainda sobre o tema, devemos destacar **trechos de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul** (cópias anexas), que assim entendem a matéria:

“Processo CTA n. 132007 – Procedência: Porto Alegre – Interessada: Arita Bergmann.

No entanto, a severa regra insculpida no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser interpretada sob o influxo da necessária axiologia que norteia o Direito Eleitoral – de preservação do equilíbrio eleitoral –, sem, contudo, impedir a continuidade do serviço público e da administração pública em geral.

Nesse contexto é que o e.TSE estabeleceu que “a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público” (Acórdão no Agravo de Instrumento (AG) n. 5.817, relator Ministro Caputo Bastos; idem, Recurso Especial Eleitoral (RespE) n. 24.989, relator Ministro Caputo Bastos).

*In casu*, não há como vislumbrar a incidência do art. 73 § 10, da Lei das Eleições, ainda que em período eleitoral e desde que não seja usada para fins eleitorais, capazes de desestabilizar a igualdade do pleito, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município).”



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**“REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL – ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.3000/2006 – CHEFE DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES EM CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA.**

A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio do pleito. O administrador público não pode ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores e benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem em base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TER/SC, Processo n. 2.348, Cl. XI, j. 11/06/2007).”

“Processo CTA. n. 102008 – Procedência: Porto Alegre – Interessado: Partido Progressista.

Eleições 2008. Consulta: 1) possibilidade de Poder Executivo municipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; ...

...

Em resposta à dúvida expressa sob nº 1: a oferta de incentivos não é vedada, contando que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação. ...”

Ainda para ajudar no tema, trazemos aqui também, trechos do parecer elaborado em abril de 2008, pelo Dr. MARCOS FEY PROBST – Assessor Jurídico da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), sob o título “Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral”, do qual destacamos:

**“As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral encontram-se disciplinadas na Lei nº 9.504/97, em seus artigos 73 a 78. Essas regras impõem aos gestores públicos condutas negativas (*non facere*) em determinados períodos do ano em que se realizam eleições, no intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos em disputa eleitoral (art. 73, *caput*, da LE).**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Pedro Roberto Decomain, em artigo publicado no site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ressalta que "essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros."**

**A doutrina de Djalma Pinto resume de maneira clara as chamadas condutas vedadas no Direito Eleitoral: "Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato."**

...

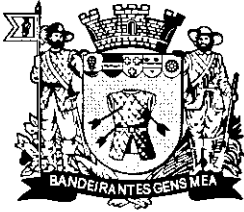
**A norma objeto deste estudo veda em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. Consoante Resolução nº 22.579/07, do Tribunal Superior Eleitoral, para as próximas eleições (5 de outubro) a proibição vigora desde 1º de janeiro de 2008.**

**Inicialmente, necessário ponderar-se acerca do conceito jurídico para a expressão "distribuição gratuita". Parece-nos que a hermenêutica mais apropriada para o presente caso é a que leva em consideração o termo "distribuição gratuita" como qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.**

**Mas não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa eleitoral, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições <sup>[05]</sup>. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 25.075, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007)**

**Irretocáveis as considerações de José Jairo Gomes em relação às condutas vedadas:**

**O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara.

Portanto, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios apta a afrontar o § 10 do artigo 73, mas somente aquelas capazes de ofenderem o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: *a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral*. Deverá a conduta impugnada comprometer a disputa eleitoral, como muito bem analisado por José Jairo Gomes, na passagem antes colacionada. Os atos que não afetam essa igualdade não são aptos a afrontar o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral.

...

Em suma, os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições (art. 73, *caput*, da LE), não devem sofrer limitação pelo Direito Eleitoral, pois o bem jurídico protegido pela lei eleitoral encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

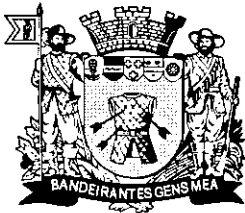
Da mesma forma, é preciso diferenciar as situações onde há contraprestação por parte do beneficiado com os valores, bens ou serviços públicos. Todas as situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

Assim, numa primeira leitura do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, conclui-se que a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" pode ser compreendida como qualquer forma desonerada de benefícios concedidos pela Administração Pública a terceiros (doação sem encargo, subvenção social, contribuição etc), tendentes a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral (art. 73, *caput*). Quando acompanhada pela contraprestação da parte beneficiada, a exemplo do que ocorre nos convênios, a distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral não encontra proibição na lei eleitoral, em decorrência da gratuidade não restar caracterizada.

...

Em pesquisa no sítio de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral junto à *internet*, poucos foram os julgados encontrados acerca da aplicação do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, o que agrava a incerteza dos contornos jurídicos a serem utilizados na aplicação desta conduta vedada.

A situação agrava-se em decorrência da doutrina especializada ainda não se dedicar no estudo da norma em comento, com exceção dos autores já citados neste trabalho, que possuem rápidas passagens acerca dos contornos jurídicos da distribuição gratuita em ano eleitoral. Essa



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**insegurança jurídica tem provocado apreensão nos gestores públicos de todos os entes federativos, destinatários imediatos das condutas vedadas, na medida em que se verifica verdadeiro abismo de incertezas quanto à interpretação da regra eleitoral (art. 73, § 10) pelos Tribunais Regionais Eleitorais e, especialmente, pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

...

**Deveras, poucas são as decisões que subsidiam os profissionais para a correta orientação aos gestores públicos acerca da conduta vedada inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições. A insegurança jurídica agrava-se em decorrência da norma estar em sua plena eficácia desde o dia 1º de janeiro de 2008, consoante calendário eleitoral elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 22.579/07). Em que pese tal fato, têm-se alguns poucos julgados prolatados pelos Tribunais Eleitorais no país que possibilitam interessantes ponderações.**

**Em importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, considerou-se lícita a doação realizada pelo Banco do Brasil em favor do Projeto Criança-Esperança da Rede Globo de Televisão,.**

...

**Na mesma linha caminhou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao analisar doações realizadas pelo então Governador do Estado em benefício de diversas instituições:**

**REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.**

**A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito. O administrador público não poder (sic) ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.**

**Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)**

**Do corpo do julgado acima transcrito, extrai-se:**

**Resta saber se isto se encaixa no molde da exceção legal "programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária". Como anotado antes, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou considerável**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

flexibilidade na interpretação dessa locução, admitindo mesmo que nela se insira projeto específico, não orçamentário, e se legitime a receber doações pelas suas elevadas finalidades. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Precisas as conclusões do ilustre Relator do acórdão da Corte Eleitoral catarinense, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, na medida em que se faz necessária certa flexibilidade na aplicação da norma inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, sob pena de inviabilizar-se grande parte das atividades desempenhadas rotineiramente pela Administração Pública.

...

Muito bem expôs o Ministro Caputo Bastos a respeito da necessidade de cautela na aplicação das condutas vedadas, em julgado prolatado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

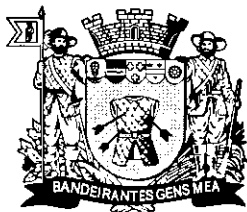
Conforme venho defendendo nesta Corte Superior, afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005)

Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir neste pleito eleitoral, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abarca, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

A cautela na aplicação das condutas vedadas, ilustrada pelo Ministro Caputo Bastos, deverá servir de norte aos Juízes Eleitorais nesta difícil tarefa de julgar os atos dos gestores públicos e dos demais candidatos aos cargos eletivos. As irregularidades – e certamente serão várias – deverão ser exemplarmente punidas. Mas as restrições eleitorais merecem a devida ponderação, para não se inviabilizar a salutar e necessária continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.”

Coordenadoria Jurídica, 28 de outubro de 2.008.

  
**PAULO SOARES**  
Coordenador Jurídico



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 085/2008**  
**Processo nº 106/2008**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME, o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa apresenta parecer com o entendimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e parecer de assessor jurídico da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), sinalizando ser possível a doação de área em ano eleitoral.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

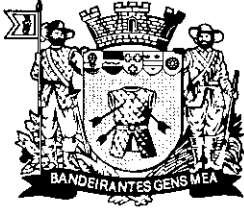
Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 28 de outubro de 2.008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente - Relator

  
**MAURO LUÍS C. DE ARAÚJO**  
Membro

  
**RUBENS B. FERNANDES - BIBO**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 085/2008**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME**, o imóvel que especifica e dá outras providências.

Consta no presente projeto de lei, parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, trazendo entendimentos da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul e de assessor jurídico da FECAM (Federação Catarinense de Municípios), sobre o tema abortado.

Verificamos também, que a Comissão Permanente de Justiça e Redação, opina pela normal tramitação do projeto de lei.

No mais, em análise ao presente projeto, em seus aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 085/2008.**

Mogi das Cruzes, em 28 de outubro de 2008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Presidente - Relator

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro

**JOLINDO RENNÓ COSTA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS  
PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

**Projeto de Lei nº 085 / 2008 – Processo nº 106 / 2008**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME**, o imóvel que especifica e dá outras providências.

Verificamos a existência de pareceres da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, diante do exposto, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 085/2008.**

Mogi das Cruzes, em 28 de outubro de 2.008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:**

  
**JOLINDO RENNO COSTA**  
Presidente – Relator

  
**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Membro

  
**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

**Projeto de Lei nº 085 / 2008 -  
Processo nº 106 / 2008**

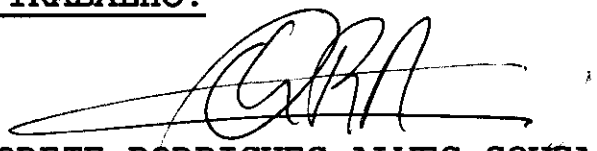
De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à empresa **MOGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME**, o imóvel que especifica e dá outras providências.

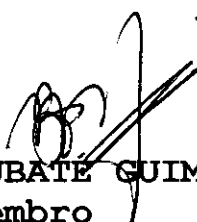
Verificamos a existência de pareceres das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

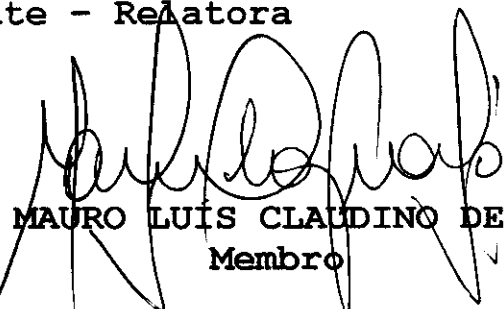
Assim, diante do exposto, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 085/2008.**

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA  
E RELAÇÕES DO TRABALHO:**

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Presidente - Relatora

  
**BF. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Membro

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro